



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

ACÓRDÃO Nº 8.605
(02/05/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-67-2012.6.02.0034.
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.
Advogado: Dr. Jadson Coutinho de Lima.
RECORRIDO: MARCELO SILVA SOBRINHO.
Advogado: Dr. Aderbal Quirino Santos.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS PROFISSIONAL, COMERCIAL E COMUNITÁRIO. CONCEITO FLEXÍVEL DE DOMICÍLIO ELEITORAL ENCAMPADO PELO TSE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de maio de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT em face de decisão do Juiz Eleitoral da 34ª Zona que deferiu a transferência do eleitor MARCELO SILVA SOBRINHO, ora Recorrido, para o município de Olho D'Água Grande/AL, localidade integrante daquela jurisdição.

A decisão sob ataque recursal consubstancia-se no Edital nº 10/2012 (folhas 10 e 11), publicado no Diário Eletrônico do TRE/AL de 23/01/2012.

Sustenta o Recorrente que o Recorrido não teria domicílio eleitoral em Olho D'Água Grande, uma vez que reside (certidão de fls. 12 e 13) e exerce suas atividades cotidianas na Fazenda Santa Terezinha, em São Brás/AL.

Alega, ainda, que o Sr. MARCELO SILVA SOBRINHO ter-se-ia valido de documentos falsos (fatura de energia elétrica), pois não tem qualquer vínculo patrimonial, empresarial, de parentesco com Olho D'Água Grande, residindo apenas em localidade próxima àquele município.

Por fim, pediu o provimento do apelo objetivando ver desconstituído o domicílio eleitoral do Recorrido.

O Cartório Eleitoral do juízo *a quo*, ao receber o presente recurso, juntou ao feito cópia do Requerimento de Alistamento Eleitoral do Recorrido (folha 16) e, dentre outros documentos, fatura da CEAL (folha 17).

O Recorrido, em contrarrazões de fls. 23-30, aduziu que é funcionário de Adelmo Pereira, prestando-lhes serviços em vários imóveis rurais situados em São Brás e em Olho D'Água Grande, consoante documentos ofertados nos autos.

Quanto à fatura da CEAL, o Recorrido informou que a conta de energia elétrica está em nome de Adelmo Pereira e Cia. Ltda e cadastrada daquela forma já há algum tempo, não tendo ele qualquer participação nesse ato, embora entenda-o como regular.

Para amparar a sua defesa, o Recorrido juntou vários declarações firmadas por pessoas com as quais mantém negócios comerciais ou contatos comunitários.

Manifestando-se sobre as contrarrazões, o Recorrente, às fls. 42-43, mais uma vez insistiu na irregularidade daquele procedimento de transferência eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

De seu turno, a Promotoria Eleitoral da 34ª Zona, em pronunciamento de folha 46, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

À folha 47 dos autos, o juízo *a quo* manteve a decisão que deferiu a citada transferência eleitoral do Recorrido.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 50-51, apesar de se contradizer na parte conclusiva, posicionou-se, no conteúdo de sua peça, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

VOTO

Em que pese este Magistrado ter entendimento mais restrito quanto à caracterização do domicílio eleitoral, não posso deixar de reconhecer que tal conceito é bastante flexível na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consoante os precedentes jurisprudenciais que seguem:

Ementa:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721/RJ, JULGADO EM 4.11.2004, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ – vol 1, de 18.3.2005, pág. 184)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Agravo Regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4788/MG, julgado em 24.8.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 15.10.200, pág. 94)

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

(...).

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16397 - Palmeira dos Índios/AL, julgado em 29.8.2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 9.3.2001, pág. 203)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Agravo Regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4788/MG, julgado em 24.8.2004, rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ de 15.10.2004, pág. 94)

Ementa:

DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVADA A FILIAÇÃO, É DE SE DEFERIR A INSCRIÇÃO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO SEU GENITOR.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9675 - Cacimbinhas/AL, julgado em 17.8.1993, Rel. Min. TORQUATO LORENA JARDIM, DJ de 10.9.1993, pág. 18400)

A doutrina também não destoa dessa diretriz do TSE, conforme excertos colacionados pela Procuradoria Regional Eleitoral (folha 33):

A doutrina assinala que não se confundem os conceitos de domicílio civil e domicílio eleitoral, sendo este mais elástico que o primeiro. Assim explica Adriano Soares da Costa:

Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais. (*in* Instituições de Direito Eleitoral: Teoria da Inelegibilidade; direito processual;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

comentários à lei eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150)

Nas palavras de José Jairo Gomes:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – Aag. nº 4788/MG – DJ 15/10/2001, p. 94) ou em que seja 'proprietário rural' (TSE – REspe n. 21.826/SE – DJ 01/10/2004, p. 150) (in Direito Eleitoral, 5ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2010)

Vale dizer, pois, que, mesmo não tendo o eleitor residência ou moradia numa dada localidade¹, provados outros vínculos, a exemplo de laços profissionais, comerciais, patrimoniais, afetivos ou comunitários, o cidadão poderá escolher o seu domicílio eleitoral em qualquer um dos municípios em que detenha essas vinculações.

Desse modo, infelizmente, há fundamentos jurídicos para se defender que o eleitor tenha domicílio eleitoral em local diverso de sua moradia ou residência, pois essa prática está, ainda, prevista nas instruções expedidas pelo TSE, conforme segue:

a) Res. TSE nº 23.061/2009 (normas sobre Revisão Biométrica de Eleitorado):

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições de 2010.

¹ **Código Eleitoral:**

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

b) Res. TSE nº 21.538/2003 (normas gerais sobre alistamento eleitoral, revisão de eleitorado e assuntos correlatos):

*Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter **vínculo profissional**, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

§ 1. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2- Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista

§ 3a O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

*§ A- Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.*

Ressalto, todavia, que domicílio eleitoral não corresponde ao domicílio civil, uma vez que este pressupõe residência ou moradia do cidadão em um dado município, não bastando a mera presença de outros vínculos, pois estes não estão expressamente previstos no art. 42 do Código Eleitoral.

Em verdade, penso que a interpretação do art. 42 do Código Eleitoral deveria ser taxativa, já que a sua redação não impede, em tese, a proliferação de candidaturas oportunistas e de inchaço do eleitorado.

Desse modo, o ideal seria que o eleitor tivesse um vínculo forte com o município em que pretenda votar ou ser votado, isto é, residir ou morar na localidade na qual pretenda exercer os seus direitos políticos, participando ativamente, quase que diariamente dos problemas, soluções, lazer e vida social com a população de uma determinada localidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-67.2012.6.02.0034

De todo modo, seguindo a jurisprudência do TSE, verifico que, no caso dos autos, está demonstrado que o Sr. MARCELO SILVA SOBRINHO mantém vínculos comerciais, profissionais e comunitários em Olho D'Água Grande.

Aliás, o Recorrido, que é técnico agrícola, guarneceu o feito com declaração firmada pelo agropecuarista Adelmo Pereira, tendo informado que o Sr. MARCELO SILVA SOBRINHO é responsável pela gestão de algumas propriedades localizadas em Olho D'Água Grande.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, defiro a transferência eleitoral do Recorrido.

É como voto.

Maceió, 02 de maio de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-67.2012.6.02.0034

Prot. 1.789/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 02/05/2012 (SESSÃO Nº 33/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado por seu representante legal Sr. Josevânio de Almeida Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
RECORRIDO(S) : MARCELO SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : Aderbal Quirino Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.605, de 02.05.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de maio de 2012.


Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto